



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094619-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada LIGIA GIOVANINI MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2094619-14.2025.8.26.0000
Agravante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado(s): Ligia Giovanini Moraes
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1003546-51.2025.8.26.0008
Juiz: Luis Fernando Nardelli

Voto nº 43.864

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Deferimento da tutela provisória de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico. Descabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Diagnóstico de arritmia cardíaca. Cirurgia prescrita para tratamento. Negativa parcial do plano. Necessidade do tratamento devidamente justificada, inclusive relativa aos materiais necessários. Notícia de fornecimento superveniente da cirurgia, ainda que alegadamente de forma insatisfatória, o que reforça a delicadeza do caso e a ciência dos procedimentos e materiais necessários. Irreversibilidade não configurada. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 49 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/20.

Recurso processado sem a liminar (fls. 53/54).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

A agravada possui diagnóstico de arritmias cardíaca, com prescrição de cirurgia de ablação para tratamento, parcialmente negada pela operadora (fls. 35/38, origem). Ainda que não se ignore a ausência de juntada do relatório completo do médico assistente com o diagnóstico e tratamento recomendado, como se recomendaria, no caso, a solicitação de internação parcialmente negada pela agravante, com a listagem dos procedimentos e materiais prescritos, demonstra o quadro clínico e o tratamento indicado. A urgência decorre do próprio procedimento recomendado, para correção de patologia cardíaca.

Ademais, há notícia de realização da cirurgia em 25/03/2025, ainda que supostamente de forma insatisfatória, o que reforça a ciência dos materiais e procedimentos necessários e a delicadeza do caso (fls. 90/93, origem).

O fato de a situação não se amoldar nas situações de urgência ou emergência, conforme previsão do art. 35-C da Lei 9.656/98, não impede a concessão da tutela provisória de urgência, que possui requisitos distintos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, presentes na hipótese.

A par disso, a decisão agravada está em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte de Justiça. Nesse sentido, aplicável ao caso em juízo de cognição não exauriente:

Súmula n. 102: *Havendo expressa indicação médica, é*

abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Não se verifica, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que na hipótese de improcedência do pedido será possível a cobrança do valor dos tratamentos eventualmente não cobertos realizados (art. 302 do Código de Processo Civil).

A respeito das astreintes, entendo que a multa diária fixada para o caso não é elevada (R\$1.000,00).

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o art. 537 do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de estimular o cumprimento do preceito, de rigor e justa a cominação da pena pecuniária.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 §3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 §4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado”* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 grifo

nosso).

O valor da multa não se mostra excessivo e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o porte econômico da agravante, não se justificando a pretendida redução de antemão. Ademais, a cominação da pena pecuniária visa compelir o cumprimento das decisões judiciais e o valor da multa a qualquer tempo poderá ser revisto.

Ressalte-se que o valor das *astreintes* pode ser modificado, de ofício inclusive, se demonstrada, no curso do processo, sua incompatibilidade com a obrigação.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator